

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
PROCESSO N. 1012358**

Procedência: Prefeitura Municipal de Araxá
Exercício: 2016
Responsável: Aracely de Paula
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Emitido parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008.
2. O repasse de recursos à Câmara Municipal acima do limite de 6% contraria o disposto no inciso II do art. 29-A da CR/88.
3. O Relatório de Controle Interno deve atender aos requisitos previstos nos normativos deste Tribunal.
4. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 08/08/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Araxá, exercício de 2016, sendo responsável o Senhor Aracely de Paula, Prefeito Municipal à época, fl.02.

O Órgão Técnico, na análise inicial, apontou a ocorrência de irregularidades, conforme sintetizado às fls. 15/16.

Informou aquela unidade técnica que foi concedida autorização na LOA nº 7000/2015, alterada pela Lei Municipal nº 7116/2016 para suplementação de dotações em até 45% do orçamento aprovado, fl. 02v.

Em 07/03/2018 foi concedida vista ao responsável para que apresentasse defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 02/49, conforme despacho de fl. 50.

O defendente manifestou-se nos termos da documentação juntada às fls. 53/98, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico, conforme relatório de fls. 100/115.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de fls. 116/117, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na INTC nº 04/2016 e na Ordem de Serviço nº 01/2017, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 02v/05v, 15v, 100/106)	Atendimento ao inciso II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido Vide abaixo
2. Repasse ao Poder Legislativo (fls. 06, 15V, 107/108V)	Máximo de 6% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso II – CR/88)	6,11% Vide abaixo
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 06v/08V)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	31,06%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 09/11)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	17,04%
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 11v/13v)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, arts. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	47,05%
	54% - Poder Executivo	43,58%
	6% - Poder Legislativo	3,47%
6. Controle Interno (fls. 14/14v, 15v/16)	Art. 2º, caput, e §2º, art. 3º, caput e §2º, e art. 6º, §2º da INTC 04/16	Atendido Vide abaixo

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 3, 4 e 5, bem como o disposto na INTC nº 04/2016, para o item 6, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais:

O Órgão Técnico informou à fl. 2v que foi concedida autorização na LOA, alterada pela Lei Municipal nº 7116/2016 para suplementação de dotações em até 45% do orçamento aprovado.

Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Informou, ainda, aquela unidade técnica às fls. 05v que, embora o montante das despesas empenhadas (R\$313.183.808,79) não tenha superado o total dos créditos concedidos (R\$324.662.438,20), em um exame analítico dos créditos orçamentários, constatou-se a realização de despesa excedente no valor de R\$954.801,90, contrariando o disposto no art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Desse valor, R\$930.950,00 correspondem ao Poder Executivo e R\$23.851,90 ao Poder Legislativo, que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.

O defendente, visando esclarecer o apontamento técnico, alegou à fl. 55 que:

- A ocorrência de despesas excedentes na Câmara Municipal se deu em virtude de erro de geração do arquivo no sistema de gestão utilizado pela Prefeitura quando da consolidação das contas municipais, sendo que tal erro já teria sido corrigido e estava aguardando a abertura de vista para reenvio dos arquivos por meio do SICOM; e
- “Quanto ao erro apontado no demonstrativo da despesa Instituto de Previdência do Município de Araxá a contabilidade do Instituto não observou o decreto cadastrado na prefeitura, cadastrando codificação diferente do que estava no decreto emitido pelo poder executivo, onde, foi cadastrado no órgão instituto de previdência despesa contendo a seguinte classificação contábil: 03.04.004.09.272.0362.2178.3.3.90.48 – outros auxílios financeiros, no entanto, esta classificação estava cadastrada de forma equivocada, no entanto, após verificar foi feito a correção e cadastrando a despesa no RPPS de forma correta sendo com a seguinte classificação orçamentária: 03.04.004.09.122.0001.2631.3.3.90.46 – Auxílio Alimentação, sendo esta a classificação correta. (Cópia do demonstrativo da despesa, cópia do demonstrativo de saldo e cópia do decreto em anexo) ”.

O Órgão Técnico, após análise das alegações e documentação apresentada pelo defendente, constatou que os dados do Poder Legislativo foram substituídos no Sicom, o que regularizou o apontamento acerca das despesas excedentes daquele Poder, fls. 105v/106.

Quanto às despesas excedentes do Instituto de Previdência Municipal, informou aquela unidade técnica que, de acordo com o Decreto nº 2062, fls. 93/94, diz respeito à dotação "03.0404.09.122.0001.0631.3.3.90.46 - Auxílio-alimentação", na qual a despesa foi executada, conforme Balancete da Despesa juntado à peça de defesa, fls. 95/96.

Informou, ainda, que, no Sicom, tal registro se deu na dotação “03.0404.09.272.0362.2178.3.3.90.48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas”, não tendo, contudo, ocorrido realização de despesa nessa dotação, conforme demonstrativo “Movimentação da Dotação Orçamentária” e “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada”, fls. 110/111.

Assim, o Órgão Técnico concluiu que a dotação foi cadastrada incorretamente no Sicom. Contudo, tomando por base as alegações e os documentos apresentados pela defesa, considerou sanada a irregularidade, embora não tenha ocorrido substituição dos dados do RPPS, enviados por meio do Sicom.

Acolho a manifestação do Órgão Técnico e considero sanado o apontamento acerca da realização de despesas além dos créditos concedidos e determino ao atual gestor que, doravante, tome as providências necessárias ao correto envio dos dados a este Tribunal por meio do Sicom.

Item 2. Repasse à Câmara:

O Órgão Técnico informou às fls. 06 que o repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao limite de 6% (R\$12.907.349,89) fixado no inciso II do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$13.141.071,61, correspondente a 6,11% da receita base de cálculo (R\$215.122.498,22).

O defendente alegou às fls. 53/55 que as transferências de recursos para o Poder Legislativo cumpriam fielmente as determinações do art. 29-A da Constituição da República.

Demonstrou o cálculo para repasse de recursos ao Poder Legislativo no exercício de 2016, no qual considerou como receita base de cálculo o valor de R\$219.379.410,02 e como **valor devido R\$14.972.370,19**, composto de: **a)** R\$13.162.764,60 correspondente a 6% da receita base de cálculo, nos termos do inciso II do art. 29-A da CR/88; **b)** R\$1.095.189,61, relativos a repasse para acobertar despesas com inativos e pensionistas; **c)** R\$714.415,98, “(...) para pagamento de vereadores afastados por decisão judicial, onde ficou determinado, que seria sem prejuízo dos subsídios, e que os mesmos seriam pagos como inativos na decisão do Meritíssimo Juiz de Direito Dr. Renato Zouain Zupo (Cópia anexa).”.

Alegou o defendente que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo **R\$14.236.261,32**, composto de a) R\$12.426.655,73, correspondente a 5,66% da receita base de cálculo; b) R\$1.095.189,61, relativos a repasse para acobertar despesas com inativos e pensionistas; c) R\$714.415,98, referentes a repasse para pagamento de vereadores afastados por decisão judicial.

Assim, apurou que foi repassado a menor R\$736.108,87 (Valor repassado: R\$14.236.261,32 – Valor devido: R\$14.972.370,19).

O Órgão Técnico, na análise defesa às fls. 108/108v, manifestou-se no sentido de que:

Análise:

Pela análise do Demonstrativo, observou-se que o município está considerando, na Base de Cálculo do Repasse ao legislativo, Receitas que não são computadas pelo SICOM, quais sejam: Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial e Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos _ RPPS, bem como está deduzindo do Valor Repassado Despesas com Vereadores Afastados por Ordem Judicial.

Da análise das contas ressalta-se:

A conta Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial registra o valor da arrecadação de receita decorrente da aplicação, durante determinado período, de alíquota suplementar prevista em Lei, para a amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência do Servidor _ RPPS, a fim de equilibrar o plano de previdência. Conforme o Manual de Contabilidade aplicada ao setor público 6ª edição (MCASP), item 4.4.5, página 256/260, a conta configura-se em Receita do Regime Próprio em contrapartida a uma Despesa Intraorçamentária do ente.

A conta Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos _ RPPS registra a Receita decorrente da arrecadação de receitas de contribuições, originárias de parcelamento administrativo dos créditos previdenciários não recolhidos aos cofres do RPPS no seu vencimento. Conforme o MCASP 6ª edição, item 4.4.4, página 256, no caso de assunção de dívidas referente ao parcelamento de débitos do ente com o RPPS, deve haver o reconhecimento de um Passivo Patrimonial no ente em contrapartida a Receita do Instituto de Previdência.

Conforme se depreende das informações retiradas do MCASP, o SICOM não computa as referidas Receitas do Regime Próprio na Base de Cálculo do Duodécimo, por não se constituírem em Receitas Efetivas, mas sim, Receitas Intraorçamentárias, ora decorrente do lançamento de uma despesa, ora de um passivo do próprio município. Considerar as Receitas Intraorçamentárias na Base de cálculo do Repasse, seria considerá-las em duplicidade, já que configuram apenas movimentações de recursos entre órgãos.

Dessa forma, têm-se por correto o valor da Receita Base de Cálculo (Art. 29-A, CR/88) informada pelo SICOM: R\$ 215.122.498,22.

Ressalta-se, ainda, que o município incluiu, nas Despesas com Inativos, Despesas com Vereadores Afastados por Decisão Judicial Cautelar. Conforme Decisão Judicial trazida à folha 79, os vereadores afastados deveriam ser considerados servidores inativos, para fins de custeio de sua remuneração.

Conforme Relação de Empenhos, fls. 112/114, a despesa com os vereadores já está sendo considerado no valor deduzido pelo SICOM como Despesas com Inativos e Pensionistas (R\$ 1.095.189,71). Todavia, o município, na Tabela "Repasse Câmara 2016", fls. 53/54, está deduzindo o valor duas vezes, tanto dentro da Rubrica "Despesas com Inativos e Pensionistas" quanto em "Despesas com vereadores afastados por Ordem Judicial como Inativos". Sendo assim, ratifica-se o Valor do Repasse Concedido, apurado pelo SICOM: R\$13.141.071,61.

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade do item pela manutenção dos valores apurados pelo SICOM.

Em pesquisa realizada no Sicom – demonstrativo “Receita Analítica”, verifiquei que, no exercício de 2015 – cuja receita arrecadada constituiu base de cálculo para o repasse de recursos

ao Poder Legislativo no exercício sob análise¹, o Instituto de Previdência Municipal de Araxá auferiu receitas de contribuições sociais no total de R\$9.229.913,89, a saber:

Descrição da Natureza da Receita	Valor (R\$)
12.10.29.07 – Contribuição do Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio	5.014.793,20
1210.29.09 – Contribuição do Servidor Inativo Civil para o Regime Próprio	70.817,45
1210.29.11 – Contribuição de Pensionistas Civil para o Regime Próprio	82.152,88
Subtotal 1	5.167.763,53
1210.29.13 – Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial	3.130.820,61
1210.29.15 – Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos - RPPS	931.329,75
Subtotal 2	4.062.150,36
Total	9.229.913,89

Compulsando os autos constatei que o defendente considerou dentre as receitas que compõem a base de cálculo para repasse de recursos ao Poder Legislativo, “Contribuições Sociais” no valor de R\$9.229.913,89 (fls. 53/54). Para tanto, indicou a Consulta nº 932748, respondida por este Tribunal.

Constatei, também, que o Órgão Técnico não considerou a “Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial” e a “Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos – RPPS” “(...) por não se constituírem em Receitas Efetivas, mas sim, Receitas Intraorçamentárias, ora decorrente do lançamento de uma despesa, ora de um passivo do próprio município. Considerar as Receitas Intraorçamentárias na Base de cálculo do Repasse, seria considerá-las em duplicidade, já que configuram apenas movimentações de recursos entre órgãos.”.

Assim aquela unidade técnica ratificou a Receita Base de Cálculo para repasse de recursos ao Poder Legislativo, apurada na análise inicial de fl. 06, no montante R\$ 215.122.498,22.

Por oportuno, trago à colação o entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta nº 932748, apreciada nas Sessões Plenárias de 25/02/2015, 12/08/2015, 13/04/2016 e 06/07/2016, citada pelo defendente:

E M E N T A

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO DE RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP). IMPOSSIBILIDADE. ARRECADAÇÃO VINCULADA. RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES. REGRA DE TRANSIÇÃO. VIGÊNCIA PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO.

1. As receitas decorrentes de tributos de arrecadação vinculada, ainda que integrem o caixa único do ente federativo, não podem ser utilizadas para o repasse financeiro realizado aos Poderes Legislativos municipais. Assim, os recursos decorrentes das contribuições para o custeio do regime próprio de previdência municipal e das contribuições para o custeio do serviço de iluminação pública configuram “receita de contribuições” e não “receita tributária” e, consequentemente, não devem compor a base de cálculo do limite do duodécimo repassado ao Poder Legislativo municipal, nos termos do decidido recentemente nas Consultas n. 932439 e 896391.

2. Diante do caráter normativo das Consultas, da segurança jurídica e do princípio do planejamento, é necessária a modulação temporal dos efeitos do entendimento contido nas decisões trazidas na Consulta em questão e nas de n. 896391, 932439, para vigorar a partir do início do exercício financeiro de 2017. Tal medida torna-se necessária por não ser razoável exigir que os Municípios adequem de imediato as respectivas Leis Orçamentárias Anuais, diante da inovação adotada pelo Plenário nas sessões de 16/03/2016 e 03/02/2016.

¹ Art. 29-A da CR/88: O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (...).

3. Aprovado o voto-vista do Conselheiro Mauri Torres, com o complemento trazido pelo Conselheiro José Alves Viana. Vencido, em parte, o Conselheiro Relator.

No que tange ao valor do repasse de recursos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, assim como o Órgão Técnico, deixo de acolher as alegações do defendente acerca da inclusão das Contribuições Previdenciárias para Amortização do Déficit Atuarial e em Regime de Parcelamento de Débitos – RPPS na Receita Base de Cálculo.

Deixo de acolher, também, para cálculo do montante a ser repassado, o valor de R\$714.415,98, relativo às “Despesas com Vereadores Afastados por Decisão Judicial Cautelar”, haja vista que esse valor já está incluído no montante de R\$1.095.189,61, relativo às “Despesas com Inativos e Pensionistas”.

Assim, acolho a Receita Base Cálculo apurada pelo Órgão Técnico, no valor de R\$215.122.498,22, bem como o valor do repasse concedido de R\$13.141.071,61, apurado após análise da defesa apresentada (fl. 107).

Confrontando-se o valor repassado (R\$13.141.071,61) com aquele correspondente ao limite de 6% (R\$12.907.349,89), apura-se um valor excedente de R\$233.721,72, o qual representa 1,72% do orçamento aprovado para o Poder Legislativo (R\$13.626.000,00) e 1,65% da despesa empenhada (R\$14.151.611,22).

Diante do exposto, considero irregular o repasse de recursos ao Poder Legislativo por afronta ao disposto no inciso II do art. 29-A da CR/88.

Item 6. Controle Interno:

O Órgão Técnico informou que o Relatório de Controle Interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o caput e § 2º do art. 2º, o § 6º do art. 3º e o caput do art. 4º, todos da Instrução Normativa nº 04, de 14 de dezembro de 2016, e, ainda, que o Parecer não é conclusivo (fls 14/14v e 15v/16).

Diante de tal constatação, aquela unidade técnica propôs a expedição de recomendação no sentido de que, “(...) no exercício subsequente, ao elaborar o parecer conclusivo sobre as contas, opine ou pela “regularidade das contas”, “regularidade das contas com ressalvas”, ou “irregularidade das contas.”.

Considero irregular a apresentação do Relatório de Controle Interno em desacordo com a INTC nº 04/2016, contudo, no meu entender, tal ocorrência por si só não tem o condão de macular as contas.

Ademais, 2016 foi o primeiro exercício em que este Tribunal exigiu o envio desse relatório junto à Prestação de Contas.

Assim, deixo de responsabilizar o gestor e recomendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao titular do setor responsável, que, doravante, ao elaborar o Relatório de Controle Interno, observe os normativos deste Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não obstante ter sido constatada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde e Pessoal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Senhor Aracely de Paula, Prefeito Municipal de Araxá no exercício de 2016, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, em virtude do repasse de recursos à Câmara Municipal correspondente a 6,11% da Receita Base de Cálculo, em infringência ao disposto no inciso II do art. 29-A da CR/88, com as recomendações constantes da fundamentação deste voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas

em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2016 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2016, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de Araxá, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas do Sr. Aracely de Paula, Prefeito Municipal de Araxá no exercício de 2016, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, em virtude do repasse de recursos à Câmara Municipal correspondente a 6,11% da Receita Base de Cálculo, em infringência ao disposto no inciso II do art. 29-A da CR/88, com as recomendações constantes da fundamentação deste parecer; **II)** registrar que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informar que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2016 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste

parecer, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclarecer, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte; **III)** ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **IV)** ressaltar ainda, que os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2016, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de Araxá, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções; **V)** determinar a intimação dos responsáveis; **VI)** determinar, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de agosto de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

jc/agot

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**